



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00581/2019

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.519, DE 02 DE JULHO DE 2007, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA O IDOSO NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA”.

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

Art. 1º Altera o § 2º e acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº 9.519, de 02 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º ...

§ 2º A identificação das vagas obedecerá os critérios definidos nos termos da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN, ou outra que vier substituí-la. (NR)

§ 3º Dentre as vagas de estacionamento reservadas aos idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de 70 anos na proporção de 2% (dois por cento) das vagas.

Art. 2º Altera o art. 2º e acrescenta os § 2º e § 3º na Lei nº 9.519, de 02 de julho de 2007, renumerando o Parágrafo Único para § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para beneficiar-se da reserva de vagas de que trata esta Lei, o veículo conduzido ou que transporte idoso, deverá estar devidamente identificado com credencial de “Estacionamento Vaga Especial”, conforme estabelece a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN, ou outra que vier substituí-la. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00581/2019

§ 1º *A credencial prevista neste artigo será emitida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SETTRAN, ou outra que vier a substituí-la, para atender às disposições desta Lei.*

§ 2º *Os veículos estacionados nas vagas reservadas aos idosos deverão exibir a credencial exigida sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.*

§ 3º *Na credencial dos idosos maiores de 70 anos deverá constar a observação: IDOSO + 70 ANOS”, conforme Anexo I desta Lei.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir de sua publicação.

CARRIJO

Vereador

Justificativa:

O aumento da expectativa de vida da população mundial, fortemente impulsionado pelos artefatos do desenvolvimento científico e tecnológico modernos, justifica e torna imperioso o estudo do Direito do Idoso. Todavia, este deve se realizar de forma criteriosa, levando-se em conta os dispositivos já existentes no ordenamento civil-constitucional, visando desenvolver uma base principiológica para a aplicação dos direitos dos idosos, garantindo maior aplicabilidade. A criação pontual de novas leis não é capaz de garantir sozinha a proteção aos direitos dos idosos, vez que grande parte delas se torna, em pouco tempo, obsoleta. Visando dar cumprimento à proteção dada ao idoso pelo Estatuto do Idoso, a



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00581/2019

presente proposta legislativa prevê prioridade especial na destinação de vagas nos estacionamentos públicos e privados dentre os idosos com mais de 70 anos município de Uberlândia. A lei federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 prevê o atendimento prioritário às pessoas idosas com 60 anos ou mais e a prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, o presente projeto visa reduzir a prioridade especial aos idosos com mais de 70 (setenta) anos. O aumento populacional considerável de pessoas com 70 anos ou mais justifica a proposição, que visa estabelecer maior garantia nas prioridades dadas pela idade, não tendo que esperar atingir os 80 (oitenta) anos para poder beneficiar-se destas leis, considerando ainda que é dever do estado garantir a proteção ao idoso, melhorando as condições de sua qualidade de vida. Oportuno mencionar que o projeto vem adequar a legislação municipal ao que dispõe a Resolução nº 303 de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN, onde o adesivo de identificação do veículo foi substituído pelo cartão do beneficiado, e desta maneira o idoso pode usar qualquer veículo, desde que esteja de posse do documento de identificação. Por tais razões, contamos com a compreensão dos pares e submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação, votação e aprovação de Vossas Excelências.

CARRIJO

Vereador